CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0018611-25.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David
Designado para a lavratura do Acórdão: Desembargador Paulo Baldez
Reclamante: JESSICA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

***EMENTA*: CORREIÇÃO PARCIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE JUÍZO, PREVIAMENTE INDICADAS PELO *PARQUET*. CASSAÇÃO DA DECISÃO, DETERMINANDO-SE QUE MINISTÉRIO PÚBLICO OFEREÇA AS ALEGAÇÕES FINAIS. INVIÁVEL A REABERTURA DA INSTRUÇÃO, A PEDIDO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO INDICADAS EM TEMPO OPORTUNO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

I. Caso em exame:

1. Reclamação interposta pela defesa objetivando a cassação da decisão que reabriu a instrução criminal, para oitiva de testemunhas do juízo.

II. Questão em discussão:

2. Verificar se a determinação de oitiva de testemunhas do juízo, previamente arroladas pelo *Parquet*, consistiu em inversão da ordem processual.

III. Razões de decidir:

3. Pleito ministerial de oitiva de testemunhas que foi alcançado pela preclusão consumativa, pois solicitado em momento inoportuno, após a fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Nota-se dos autos originários que, ao final da audiência de instrução, o *parquet* teve oportunidade, contudo, não se manifestou requerendo qualquer diligência.

4. Não se olvida que o juiz pode determinar a inquirição de novas testemunhas para dirimir dúvidas relevantes, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal. Ocorre que não pode, sob tal rubrica, autorizar, por via transversa, a oitiva de testemunhas arroladas de forma intempestivas pela Acusação, exsurgindo prejuízo para a parte adversa, inclusive no tocante à tramitação processual, impondo-se

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 30/06/2026 22:37:50
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

o provimento da correição parcial, a fim que se seja observado o devido processo legal.
IV. Dispositivo:
5. Correição conhecida e provida.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 209, 402.
Jurisprudência relevante citada: Não há.
Tese de julgamento: Não há.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0018611-25.2025.8.19.0000** em que é reclamante **JÉSSICA DA CONCEIÇÃO FERREIRA** e reclamado o **JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL,**

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria de votos**, em **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL** para determinar a retirada do processo originário de pauta, a abertura de vista ao Ministério Público para oferecer alegações finais e, por fim, o restabelecimento da ordem processual, nos termos do voto do Des. Relator, vencido o Des. Paulo de Tarso Neves, nos termos do seu voto. Oficie-se.

Sessão de Julgamento: 11 de setembro de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO BALDEZ
Designado para lavratura do Acórdão

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0018611-25.2025.8.19.0000
Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David
Designado para a lavratura do Acórdão: Desembargador Paulo Baldez
Reclamante: JESSICA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação ajuizada por **JESSICA DA CONCEIÇÃO FERREIRA** em face do Juízo da **4ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, insurgindo-se contra a decisão que acolheu requerimento ministerial e reabriu a instrução criminal, para oitiva de testemunhas e, após embargos declaratórios da defesa, esclareceu que mantinha o *decisum* para ouvir testemunhas do juízo, nos seguintes termos:

> "DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, por vislumbrar o vício da omissão na decisão embargada. Ao deferir a oitiva da testemunha, deixou o juízo de declarar que sua oitiva era como testemunha do juízo, uma vez que a instrução criminal já estava encerrada. Não é incompatível com a estrutura do sistema acusatório que o juiz produza prova. O juiz não é protagonista, mas pode complementar a produção de prova. Não obstante o provimento dos embargos, suprida a omissão da fundamentação, mantenho a decisão de oitiva da testemunha e a data designada."

A defesa às fls. 02/12, postulou o deferimento da correição parcial, para restabelecer a ordem processual, determinando a abertura de vista ao Parquet para apresentar alegações finais escritas.

Informações prestadas pelo Reclamado às fls. 21/22.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 24/29, da lavra do Procurador de Justiça Guilherme Soares Barbosa, pelo conhecimento e não provimento da Correição Parcial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Ante o afastamento do Desembargador então Relator (fls. 35), os autos me vieram conclusos para lavratura de acórdão, o que ora se realiza na linha dos fundamentos que lastrearam a decisão do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A defesa, fazendo uso da presente Correição Parcial, busca a cassação da decisão proferida pelo juízo da origem que deferiu o pleito ministerial extemporâneo, designando data de audiência para ouvir as testemunhas indicadas pelo *Parquet* como testemunhas de Juízo.

Assiste razão à defesa.

O feito versa sobre reclamante denunciada pela prática do delito do art. 121 § 2º, incisos II, III e IV (esse último por duas vezes), na forma do art. 14, inc. II, do Código Penal.

Por ocasião da AIJ, que ocorreu no dia 16/12/2024, foi ouvida a vítima, decretada a revelia da acusada, sendo determinado o envio dos autos às partes para apresentarem alegações finais, conforme assentada de fls. 343/344, dos autos originários.

Ocorre que o *Parquet,* às fls. 350, ao invés de oferecer as alegações finais, requereu a oitiva de 05 (cinco) testemunhas referidas, nos seguintes termos:

> O **feito veio ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, contudo, verifica-se a necessidade da oitiva das testemunhas referidas pela vítima** Jeovana dos Santos em sua oitiva em Juízo, quais sejam, suas irmãs: Raiza dos Santos, Raquel dos Santos, Thaina dos Santos, Raiane Mikielly dos Santos e sua mãe Maria Inês dos Santos Aragão, pois de acordo com as declarações da vítima, elas presenciaram os fatos narrados na denúncia e no aditamento.
> Para tanto, **requer o Ministério Público a designação de nova data para a oitiva das testemunhas referidas,** procedendo-se à intimação das testemunhas nos endereços localizados junto ao Portal da Segurança que seguem anexados. Em tempo, informa esse Órgão que viabilizará os contatos telefônicos das referidas testemunhas. (Grifos nossos)

O Juízo deferiu tal pleito, às fls. 361, nos seguintes termos:

> 1) Defiro a oitiva das testemunhas mencionadas pelo Ministério Público na promoção do ID 350, Raiza dos Santos, Raquel dos Santos, Thaina dos Santos, Raiane Mikielly dos Santos e Maria Inês dos Santos Aragão, a serem intimadas nos endereços apontados nos documentos que estão em anexo à referida promoção

A defesa opôs embargos declaratórios (fls. 383/386), que foram acolhidos (fls. 401), sendo esclarecido que se tratava de testemunhas do juízo, uma vez que a instrução criminal já estava finda, mantendo-se a decisão, assim como a data designada para oitiva das testemunhas.

Nota-se do feito originário que, ao final da audiência de instrução, o *parquet* (assim como a defesa) teve oportunidade de se pronunciar, contudo, não se pleiteou a oitiva das testemunhas referidas, conforme prevê o art. 402, do CPP.

Logo, o pedido ministerial para serem inquiridas as testemunhas referidas pela vítima na audiência de instrução e julgamento foi alcançado pela preclusão consumativa, pois solicitado em momento inoportuno, após a fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.

De fato, tais testemunhas não são do juízo e sim do Ministério Público, que quer ouvi-las sem tê-las arrolado em tempo oportuno, valendo-se da faculdade do Juiz de ouvir testemunhas não arroladas pelas partes, quando julgar isto necessário ao esclarecimento dos fatos.

Não se olvida que o juiz pode determinar a inquirição de novas testemunhas para dirimir dúvidas relevantes, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal.

Ocorre que não pode, sob tal rubrica, autorizar, por via transversa, a oitiva de testemunhas arroladas de forma intempestivas pela Acusação, exsurgindo prejuízo para a parte adversa, inclusive no tocante à tramitação processual.

Na hipótese, a concessão de qualquer diligência, quando ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 402 do CPP, viola a norma desse dispositivo, o princípio do contraditório e da segurança jurídica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Nesse cenário, vislumbra-se a existência de ilegalidade em razão do deferimento do pedido ministerial extemporâneo, quando já encerrada a fase de instrução.

Nesse contexto, vislumbra-se cabível a pretensão defensiva.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARCIAL** para determinar a retirada do processo 0007906-40.2022.8.19.0204 de pauta, a abertura de vista ao Ministério Público para oferecer alegações finais e, por fim, o restabelecimento da ordem processual.

Façam as anotações cabíveis, oficie-se e intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO BALDEZ
Designado para lavratura do Acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ